



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001586/2003-10
Recurso nº 139.422 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/05/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. BARREIRA OU CORTINA DE AR.

A classificação fiscal dos produtos designados como barreiras ou cortinas de ar deve levar em consideração a distinção existente entre estes e os ventiladores de parede propriamente ditos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH MARCONDES DO AMARAL – Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 11, exige-se da contribuinte acima identificada o valor de R\$ 21.861,12, a título de Imposto de Importação (II), o montante de R\$ 13.451,11 relativamente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além das quantias de R\$ 30.503,88, correspondente a multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 1.016,79, referente a multa proporcional ao valor aduaneiro, disposta no art. 84, inciso I da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a interessada registrou, em 05/05/2003, a Declaração de Importação (DI) nº 03/0370763-6 para despacho aduaneiro das mercadorias descritas como “FS90.12 e FS120.12 MICROVENTILADORES C/ÁREA DE CARÇAÇA INFERIOR A 90 CM² BARREIRAS DE AR COM CONTROLE REMOTO” (Adição 001), enquadrando-as no código NCM 8414.59.10 – “Ventiladores; Outros; Microventiladores c/área de carcaça inferior a 90 cm²” (0% de II e 5% de IPI - fl. 25). A autoridade aduaneira, com base no Laudo Técnico de fl. 15, emitido por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal (Engenheiro Daltro do Valle Branco – CREA 30.324), e pelas razões expostas às fls. 02 a 04, considerou que os produtos em questão não poderiam ser enquadrados no código pretendido, mas sim no código NCM 8414.51.90 – “Ventiladores; Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W; Outros” (21,5% de II e 15% de IPI).

Cientificada da autuação, a contribuinte protocolizou a defesa de fls. 47 a 62, acompanhada dos documentos de fls. 63 a 71, argumentando, em síntese, que os equipamentos são, na verdade, barreiras de ar, concebidas para manter o ar interno do local onde são instaladas separado do ar externo, mesmo com a porta aberta, mediante a formação de uma cortina de ar forçado, uniforme e sem turbulência, que separa adequadamente os ambientes. Fundamenta suas afirmações notadamente no Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Mecânico Luís Henrique Lucatelli (fls. 16 a 18), no catálogo dos produtos (fls. 69 a 71) e em publicação especializada do setor de refrigeração e ventilação (fls. 67 e 68), protestando pela classificação tarifária num terceiro código NCM (8414.59.90), enquadramento utilizado por outros importadores do mesmo produto. Alega que as especificações da NVE previstas para o código NCM

8414.51.90, pretendido pelo fisco, não contemplam a mercadoria em questão. Aduz ainda que em nenhum momento tentou alterar a descrição dos produtos visando a burlar o Erário quanto a incidências tributárias.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, e considerando os questionamentos da empresa em relação ao Laudo Pericial que norteou o feito fiscal, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 76 e 77) a fim de que técnico credenciado respondesse aos quesitos elencados, visando a uma melhor identificação do produto importado.

Em atendimento ao solicitado, o assistente designado – Engenheiro Jurandir Jorge (CREA 20.071-RS) - elaborou a Laudo Técnico de fls. 105 a 115.

Ciente do resultado da diligência (fl. 118), a contribuinte apresentou aditamento à sua impugnação inicial (fls. 128 a 130), ratificando os argumentos anteriores com base no novo Laudo emitido.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/05/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. BARREIRA (CORTINA) DE AR.

O produto acima, conceituado merceologicamente como ventilador, sendo montado em paredes e possuindo motor de potência inferior a 125W, classifica-se no código NCM 8414.51.90.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/05/2003

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma imprecisa, impedindo a sua adequada identificação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confirmando entendimento até aqui defendido no processo.

Em linhas gerais, recorda que há diversas informações de cunho técnico no processo dando conta de que os produtos não são ventiladores, mas barreiras de ar e com carcaça inferior a 90 cm. Que vem importando este tipo de mercadoria há muito tempo, sempre classificando as mercadorias na NCM ora contestada, tal como têm feito as empresas concorrentes. Por fim, insurge-se contra as penalidades aplicadas.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Não restam dúvidas de que a classificação adotada inicialmente pela contribuinte não estava correta, embora a mesma continue insistindo que os aparelhos importados têm carcaça de tamanho inferior a 90 cm. Quanto a isso, é de se lamentar ou a incompreensão da recorrente dos apontamentos técnicos trazidos aos autos, ou a opção por lançar mão de um argumento que nada contribui para a solução da lide. De nada importa que os equipamentos tenham o alegado tamanho inferior a 90 cm, sabe-se lá se de altura, profundidade, largura ou o quê. Importa saber se eles tem ou não 90cm² de área de carcaça, tal como especificado no código 8414.59.10 da Tarifa Externa Comum – TEC escolhido pela empresa para classificação dos produtos exportados. E isso eles não tem. Não foi contraditada a informação contida no laudo técnico inicialmente emitido, informando a área de 1.962 cm² para o modelo BFS 90.12 e 3.140 cm² para o modelo BFS 120.12.

Não estando correta a classificação escolhida pela recorrente, o que, em certo momento foi inclusive admitido por ela, resta saber se está correta a indicada pela fiscalização.

A decisão recorrida andou bem ao justificar as razões para que os aparelhos sejam, para efeito de classificação fiscal de mercadorias, considerados como ventiladores.

Impende observar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), referentes à posição 8414, assim esclarecem:

“B.- VENTILADORES

Estes aparelhos, que podem ser providos ou não de um motor incorporado, **servem para fornecer um fluxo regular de ar ou de outros gases sob uma pressão relativamente fraca ou ainda para assegurar uma simples ventilação em ambientes.**

Os ventiladores do primeiro tipo comportam superfícies giratórias (hélices, rodas de aletas, etc.) colocadas em rotação em um cárter ou em um conduto envolvente e funcionam do mesmo modo que certos compressores rotativos ou centrífugos, podendo trabalhar tanto por insuflação (por exemplo, os insufladores industriais utilizados para formar conjuntos de insufladores de ensaios aerodinâmicos) como por aspiração.

Os aparelhos do segundo tipo são de construção mais simples e consistem apenas numa hélice posta em movimento ao ar livre por um motor.

Os ventiladores empregam-se especialmente para aeração de poços de minas, ventilação de ambientes, navios, silos, etc.,

aspiração de poeiras, vapores, fumaças, gases quentes, etc., secagem de diversas matérias (couros, papéis, tecidos, tintas, etc.), aumentar ou regular a tiragem das fornalhas, por insuflação ou aspiração (tiragem forçada).

Incluem-se também neste grupo os ventiladores domésticos (de mesa, de parede, concebidos para serem embutidos em divisórias ou janelas, etc.); estes aparelhos comportam, às vezes, mecanismos oscilantes ou basculantes.

Excluem-se desta posição os ventiladores providos de outros dispositivos além de motor ou cárter (ventiladores com dutos em zigzague, filtros, elementos aquecedores ou refrigeradores, permutadores de calor, etc.), **se estes dispositivos lhes conferem características de máquinas mais complexas incluídas em outras posições**, tais como aerotermos de aquecimento não elétrico (posição 73.22), máquinas e aparelhos de ar-condicionado (posição 84.15), aparelhos eliminadores de poeira (posição 84.21), arrefecedores a ar para tratamento industrial de matérias (posição 84.19) ou para refrescar ambientes (posição 84.79), aparelhos elétricos para aquecer ambientes contendo um ventilador (posição 85.16), etc.”(grifou-se)

Analizando-se as informações do Laudo de fls. 105 a 115, supratranscritas, infere-se que os equipamentos importados, independentemente de serem específicos para produzir uma barreira (ou cortina) de ar, correspondem indubitavelmente ao conceito merceológico de ventiladores, pois apresentam a mesma composição (motor, carcaça, roda de aletas, etc.) e o mesmo princípio de funcionamento, sendo capazes de produzir um fluxo regular de ar a uma pressão baixa (diferentemente de um compressor). Por pertinente, cumpre destacar, com relação à utilização do fluxo de ar, que os ventiladores têm emprego muito geral, pois podem ser usados para arejar ambientes, podem ser montados em placas de computadores ou em veículos (para refrescar o radiador), podem ainda ser do tipo exaustores (rotação inversa), etc.

Destarte, não possuindo os produtos em tela qualquer função adicional ou agregação de outros dispositivos mais complexos, inexistente base legal para não os enquadrar na posição 8414.

Acrescente-se a isso o teor da Regra Geral de Classificação de Mercadorias número quatro, cuja inteligência remete à mesma conclusão a que chegou o i. Julgador da decisão recorrida.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

A conclusão a que chego é a de que o produto deve de fato ser classificado na posição 8414, subposição 5, como ventilador. Circunstância que, frise-se, não contraria nenhuma das escolhas adotadas no processo, pois, embora a recorrente insista em dizer que os equipamentos importados não são ventiladores, tanto por ocasião da importação quanto da

impugnação, ela própria escolheu em todas as circunstâncias códigos compreendidos dentro da NCM reservada aos ventiladores.

O âmago da questão, segundo entendo, está em resolver se esses equipamentos enquadram-se no conceito de ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela (código 8414.51) ou não. Se a resposta for afirmativa, chega-se à conclusão de que está correta a classificação escolhida pela fiscalização, em caso contrário, restará escolhida a segunda classificação defendida pela autuada, a NCM 8414.59.90.

Neste ponto, as Notas Explicativas não socorrem ao julgador, pois não trazem maiores esclarecimentos quanto ao conceito específico dos quatro tipos de ventiladores descritos no código 8414.51.

Por outro lado, a interpretação que se depreende do texto da Nomenclatura quando especifica ventiladores de mesa, pé, parede, teto ou janela remete, salvo melhor juízo, a um estreitamento do conceito de bens com *“emprego muito geral, (...) usados para arejar ambientes, podem ser montados em placas de computadores ou em veículos (para refrescar o radiador), podem ainda ser do tipo exaustores (rotação inversa), etc”*, que serviu de argumento à decisão de piso. Se, por um lado, esta é uma das razões para que os equipamentos importados sejam considerados como ventiladores, por outro, exclui ela própria a possibilidade de que cortinas de ar sejam enquadradas como ventiladores de mesa, pé, parede, teto ou janela, tal como não o seriam aqueles montados em *computadores ou em veículos*.

A presença de afirmações no laudo emitido a pedido da Delegacia de Julgamento afirmando textualmente que os produtos importados não são ventiladores, mas cortinas de ar, em que pese a imprecisão técnica da informação para o fim de classificação fiscal de mercadoria, serve para ilustrar o que venha a ser o sendo comum a respeito do assunto.

Se o arcabouço técnico próprio do sistema de classificação fiscal não resolve o assunto, é necessário que se lance mão de outros instrumentos cognitivos disponíveis para a tomada de decisão. Assim, não me parece razoável admitir que cortinas de ar possam ser tomadas, *a priori*, como ventiladores de parede, já que de janela, mesa, teto ou pé por certo não o são. Como pode-se confirmar mediante pesquisa em qualquer fonte de publicação, ventiladores com esta especificação são habitualmente oferecidos no mercado consumidor e não se confundem com os equipamentos importados pela recorrente.

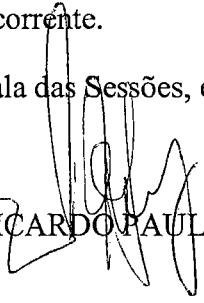
Esse entendimento pode ser robustecido se feita uma analogia com exaustores. Partindo da premissa de que são estes bens são classificados como ventiladores, tal

como entende o i. Julgador da decisão recorrida, suponho que devessem ser também classificados na NCM 8414.59.90, na medida em que não se enquadram no conceito de ventiladores de teto.

Resolvido que a classificação fiscal escolhida pela fiscalização não está correta, não há que se falar em aplicação de penalidades.

Nestes termos, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009.


RICARDO PAULO ROSA - Relator